



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 29 de janeiro de 2025 - Ano 18 - nº 4009



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Autarquias	1
Poder Judiciário	4
Tribunal de Contas	5
Administração Pública Municipal	5
Blumenau	5
Florianópolis	6
Fraiburgo	7
Laguna	9
Rio do Sul	11
Santo Amaro da Imperatriz	11
São Bento do Sul	12
São José	12
Timbó Grande	17
Pauta das Sessões	17
Ata das Sessões	17
Atos Administrativos	18
Licitações, Contratos e Convênios	22

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



PROCESSO Nº: @APE 24/00607685**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina**ASSUNTO:** Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018**Decisão singular**

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro de ato de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão vinculados à Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 8 atos de aposentadoria, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística. Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato	APE Vinculado
ADEMIR GONCALVES	0222516601	AGENTE DE POLÍCIA CIVIL	627.032.779-20	266/2023	02/02/2023	2300344542
ADRIANA MILIORINI OURIQUES	0308530901	AGENTE DE POLICIA CIVIL	596.445.919-68	2689/2023	22/09/2023	2400103539
ANTONIO ALEXANDRE KALE	0283258501	Delegado de polícia de entrância especial	837.907.567-68	259/2023	01/02/2023	2300377807
CARLOS AUGUSTO MALESKI	0356736201	ESCRIVAO DE POLICIA CIVIL	538.420.819-87	2726/2023	25/09/2023	2400105400
CLAUDIA PEREIRA DUARTE	0291979601	AGENTE DE POLÍCIA CIVIL	788.904.549-20	265/2023	02/02/2023	2300331564
LISANGELA VIEIRA	0308536801	AGENTE DE POLICIA CIVIL	969.954.249-72	1994/2023	20/07/2023	2400011413
RAQUIANI APARECIDA MEES FEIJO	0171641701	ESCRIVAO DE POLICIA CIVIL	509.014.869-49	2145/2023	31/07/2023	2400024159
ROBERTA LUCIANE GONCALVES LIMA DE MACEDO	0307617201	AGENTE DE POLICIA CIVIL	792.044.909-00	1981/2023	19/07/2023	2400016644

2 – Dar ciência da Decisão ao(à) Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Janeiro de 2025.

Aderson Flores

Relator

PROCESSO Nº: @APE 24/00520563**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**RESPONSÁVEL:** Mauro Luiz de Oliveira – Presidente do IPREV**INTERESSADOS:** Polícia Civil do Estado de Santa Catarina - SSP**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Claudio Cesar Pereira**RELATOR:** Aderson Flores**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 24/2025

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4665/2024 (fls. 76/80), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/SRF/11/2025 (fl. 81), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.



Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLAUDIO CESAR PEREIRA, servidor da Polícia Civil de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, classe VIII, matrícula nº 255961-7-01, CPF nº 639.675.029-53, consubstanciado no Ato nº 1393/2024, de 30-4-2024, considerado legal conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 23/00790917

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Vânio Boing, Liamara Meneghetti

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ERIOSVALDO DIAS MADALENA

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 87/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-38/2025 (fls. 86/90), destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº MPC/SRF/37/2025 (fl. 91), acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ERIOSVALDO DIAS MADALENA, em decorrência do óbito de MANOEL CAMILO MADALENA, servidor inativo no cargo de Agente de Manutenção da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 10568-6-02, CPF nº 259.049.909-44, consubstanciado no Ato nº 455/IPREV/2023, de 15-2-2023, com vigência a partir de 22-5-2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 22/00457809

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Gelson Folador

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARTA ROSANE RAMOS

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 35/2025

Trata o processo de ato de aposentadoria de Marta Rosane Ramos, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 1119/2022, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina em 05.05.2022, em benefício de Marta Rosane Ramos, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência E, matrícula nº 0154872-7-06, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator



PROCESSO Nº:@APE 22/00616370**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça, Gelson Folador**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de MARIA JOSE DE LIMAS DE OLIVEIRA**DECISÃO SINGULAR:**GCS/GSS - 24/2025

Trata o processo de ato de aposentadoria de Maria Jose de Limas de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 2575/2022, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina em 14.09.2022, em benefício de Maria Jose de Limas de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível III, referência I, matrícula nº 0212435-1-03, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Poder Judiciário

PROCESSO Nº:@APE 24/00582836**UNIDADE GESTORA:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**ASSUNTO:** Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018**Decisão singular**

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro de ato de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão vinculados à Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos. Quanto ao mérito do exame dos atos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 13 atos de aposentadoria, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística. Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Necessária, contudo, a correção da seguinte informação:

– Conforme documento de identidade, em razão de averbação de divórcio, o nome da Sra. “Rozinei Maria Wotroba Antunes” foi alterado para “Rozinei Maria Wotroba” (fl. 14 dos autos nº @APE-2300137911).

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores da Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato	APE Vinculado
BELONI PISSAIA	4875	Técnico Judiciário Auxiliar	758.604.229-20	35/2023	24/01/2023	2300134149
CARMITA SCHNEIDER MOREIRA	5766	Técnico Judiciário Auxiliar	622.674.009-44	695/2023	18/04/2023	2300309127
ELIETE MACHADO GODINHO	5353	técnico judiciário auxiliar	435.089.360-15	533/2023	03/04/2023	2300292569
JEANE STRINGHINI	8559	Analista Jurídico	681.882.859-00	1964/2022	26/10/2022	2300016707
MARCIA REGINA SIMEONI SILVA	5722	Técnico Judiciário Auxiliar	806.921.099-00	2134/2022	06/12/2022	2300063101
MARCO ANTONIO DA SILVA	8875	Técnico Judiciário Auxiliar	399.065.589-20	2023/2022	31/10/2022	2300046878



MARLENE GARCIA LAURINDO	5308	Agente de Apoio Administrativo	657.561.939-87	501/2023	14/03/2023	2300317650
NEIVOR PALUDO	3276	Analista Jurídico	526.377.279-34	397/2023	08/03/2023	2300250726
PEDRO PAULO DOS SANTOS	2071	Técnico Judiciário Auxiliar	305.914.739-68	43/2023	16/01/2023	2300146740
ROSSANE MACHADO FRERIX	4346	Técnico Judiciário Auxiliar	671.093.659-72	260/2023	28/02/2023	2300207472
ROZINEI MARIA WOTROBA	4350	Oficial de Justiça	750.971.689-68	2174/2022	15/12/2022	2300137911
SANDRA REGINA VINOTTI TARNOVSKI	4009	Técnico Judiciário Auxiliar	705.552.659-00	80/2023	27/01/2023	2300136435
WANIAN SIDONIA PACHER KOERICH	7425	Agente de Apoio Administrativo	473.968.819-00	195/2023	15/02/2023	2300187340

2 – Dar ciência da Decisão ao(à) Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de janeiro de 2025.

Aderson Flores

Relator

Tribunal de Contas

PROCESSO Nº:@APE 24/00023691

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Herneus João De Nadal, Rhaliman Silva Chede

INTERESSADOS:Diretoria Geral de Administração (DGAD), Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina,

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria Valmor Raimundo Machado Júnior

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 46/2025

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de VALMOR RAIMUNDO MACHADO JUNIOR, servidor da Diretoria Geral de Administração (DGAD), Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/3082/2024 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/CF/62/2025.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VALMOR RAIMUNDO MACHADO JUNIOR, servidor da Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, nível TC.TAC.15.F, matrícula nº 450.493-3, CPF nº 572.545.839-34, consubstanciado no Ato nº TC-0801/2023, de 11/10/2023, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Administração Pública Municipal

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 22/00585637

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm, Kelly S S T Ortiz

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria TEREZINHA APARECIDA ALVES CARNEIRO

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 45/2025



Trata o presente processo de ato de aposentadoria de TEREZINHA APARECIDA ALVES CARNEIRO, servidora do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau, Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/31/2025 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/CF/68/2025.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TEREZINHA APARECIDA ALVES CARNEIRO, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Psicólogo, Classe K2III, referência M, matrícula nº 144525, CPF nº 445.337.489-53, consubstanciado no Ato nº 9253/2022, de 02/08/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau.

Publique-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Florianópolis

PROCESSO Nº: @APE 22/00654540

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis

RESPONSÁVEL: Luís Fabiano de Araújo Giannini, Alex Sandro Valdir da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência de Florianópolis (IPREF), Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de ROSANGELA MARGARETE COSTA

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 88/2025

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4150/2024 (fls. 65/70), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/SRF/34/2025 (fl. 71), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO**:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSANGELA MARGARETE COSTA, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Classe N, nível 02, referência A, matrícula nº 05878-5, CPF nº 486.873.249-87, consubstanciado no Ato nº 294/2022, de 9-8-2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF. Florianópolis, 22 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 23/00568068

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis

RESPONSÁVEL: Luís Fabiano de Araújo Giannini, Alex Sandro Valdir da Silva

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Maria Geroncia dos Santos Campos

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 15/2025

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Maria Geroncia dos Santos Campos, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis, em decorrência do óbito de Jaime Cristóvão de Campos, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001. A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 - Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de Pensão por morte nº 086/2021, de 10.03.2021, em favor de Maria Geroncia dos Santos Campos, emitido



pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis, em decorrência do óbito de Jaime Cristóvão de Campos, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Florianópolis, no cargo de Mestre de Obras, nível 14, matrícula nº 062774, considerados legais conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis. Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Fraiburgo

PROCESSO Nº:@LCC 25/00007760

UNIDADE GESTORA:Consórcio Interfederativo Santa Catarina

RESPONSÁVEL:André Luiz de Oliveira

INTERESSADOS:Consórcio Interfederativo Santa Catarina, Ércio Kriek

ASSUNTO: Protocolo de arquivos referentes à Análise de Editais IN21

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 60/2025

Trata-se de análise do edital de Pregão n. 001/2025, promovido pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA), cujo objeto é o “Registro de Preços para futura e eventual contratação, com execução parcelada de Revitalização Asfáltica do Pavimento com Microrrevestimento Asfáltico à Frio para uso dos órgãos ou entidades dos entes consorciados, cooperados e referendados ao CINCATARINA, órgãos e entidades da administração direta e indireta”, remetido a este Tribunal conforme Resolução n. TC- 06/2001, nos termos da Instrução Normativa n. TC-28/2021.

O valor total orçado é de R\$ 103.297.158,15. A abertura das propostas está prevista para o dia 31/01/2025, às 09h01min.

Após analisar os autos, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório n. DLC – 76/2025, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Bianca Regina Wecker, no qual sugeriu determinar cautelarmente ao responsável a sustação do edital e promover a audiência do Sr. André Luiz de Oliveira, Diretor Executivo do Consórcio Interfederativo Santa Catarina, em razão das seguintes irregularidades:

4.2.1Orçamento básico inadequado, com diferença financeira da ordem de R\$ 60.000.000,00, em afronta ao princípio do planejamento, podendo configurar sobrepreço, nos termos do art. 6º, inciso LVI, pela desproporção entre as quantidades dos serviços e seus respectivos insumos asfálticos, bem como ausente individualização das Distâncias Médias de Transportes aplicadas, em desacordo com o art. 6º, inciso XXIII, alínea, i, todos da Lei 14.133/2021.

4.2.2Termo de Referência inadequado, sem a correta definição dos critérios de medição e pagamento, em desacordo com o art. 6º, inciso XXIII, alínea g, da Lei 14.133/2021. Item 2.2 do presente relatório.

4.2.3Reajuste Contratual via IPCA, enquanto os serviços restam imersos em mercado diverso, com índices específicos ajustados à realidade inflacionária do setor, em afronta ao art. 6, inciso LVIII, e art. 25, § 7º, da Lei 14.133/2021 e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Item 2.3 do presente relatório.

É o breve Relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, verifico que se trata de análise do edital de Pregão n. 001/2025, lançado pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA), cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação, com execução parcelada de Revitalização Asfáltica do Pavimento com Microrrevestimento Asfáltico à Frio, com valor global estimado de R\$ 103.297.158,15, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

No que se refere ao edital em questão, o Corpo Instrutivo inicialmente identificou irregularidades no orçamento básico. Foram observadas variações significativas entre o dispêndio financeiro estimado no documento de formalização da demanda, no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no orçamento final, sem o correspondente aumento nos quantitativos previstos. Isso resultou em uma discrepância entre os quantitativos e os serviços prestados, com uma diferença da ordem de R\$ 60.000.000,00. A seguir, apresento trechos do Relatório nº DLC – 76/2025

Ao se comparar as figuras 2 e 3, pode-se verificar que, enquanto o ETP previa o quantitativo estimado de 300.000,00 m² (considerando os dois quantitativos de microrrevestimento asfáltico), o Edital considerou apenas 75.000,00 m², com aumento no custo estimado para o lote. Ainda que de menor proporção, também houve redução no quantitativo previsto de selagem de trincas. Por outro lado, verificou-se aumento desproporcional na previsão de Emulsão RC-1C-E e Emulsão RR-2C-E.

[...]

A partir da Tabela 02, observa-se que os quantitativos estimados de ligante asfáltico foram muito superiores àqueles obtidos considerando a taxa de aplicação associada às áreas de microrrevestimento asfáltico e à metragem de selagem de trincas, dando ensejo à elevada diferença financeira. [...]

Tendo por base o recálculo realizado, pode-se estabelecer o reflexo financeiro total da incompatibilidade verificada correspondente à R\$ 61.023.424,92 (sessenta e um milhões, vinte e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos).

[...]

Observa-se que o quantitativo previsto de emulsão asfáltica com polímero RC-1C-E, 2000 toneladas, seria suficiente para executar mais de 600.000 m² de microrrevestimento a frio de 2 cm de espessura. Já o quantitativo de emulsão asfáltica com polímero RR-2C-E seria suficiente para selar mais de 15.000.000 m de trincas. Tais valores se mostram incompatíveis com as atividades a serem contratadas, podendo ser caracterizado como possível sobrepreço [...]

Além da incompatibilidade no quantitativo de produtos asfálticos, constou-se inconsistências na correlação dos serviços previstos. De maneira exemplificativa, pode-se citar o município de Curitiba, que previu a aquisição de 15 toneladas de emulsão RC-1C (item 34) e 15 toneladas de RR-2C-E (item 35), porém não previu qualquer quantitativo de microrrevestimento ou selagem de trincas a ser executado.



Já o município de Barra Bonita9, estimou 15.000 txkm de transporte de material asfáltico (item 8), enquanto não formulou demanda alguma de produto asfáltico a ser transportado (itens 4 e 5 daquela região). No mesmo sentido, o município de Ibiraré formalizou a demanda10 de 20.000 m² de microrrevestimento asfáltico, enquanto não registrou nenhum quantitativo de aquisição de ligantes asfálticos.

Ainda em relação ao orçamento básico, a DLC destacou que o Termo de Referência não apresenta as distâncias médias de transporte (DMT), informação essencial para a correta precificação dos serviços, a avaliação da proposta mais vantajosa para a Administração e a formação de preços de oferta que reflitam a realidade da execução dos serviços.

Em seguida, o Corpo Instrutivo observou que o Termo de Referência apresenta critérios imprecisos de medição e pagamento. Abaixo, extraem-se alguns trechos do Relatório Técnico (fls. 497-499):

Na descrição do serviço selagem de trincas, não há indicação expressa do tipo de emulsão a se empregar.

[...]

O item 4, referente ao fornecimento de Emulsão asfáltica com polímero RC-1C-E, prevê que a medição se dará [...] pela área de execução da pintura de ligação (m²) multiplicada pela taxa de emulsão asfáltica aplicada por área (t/m²), sendo que sequer há previsão de execução de pintura de ligação. [...] tomando como referência a Especificação do DNIT 035/201811, o critério de medição aplicável para emulsão é a média aritmética dos valores medidos na pista, em toneladas, e não como se definiu.

[...]

Considerando que a capilaridade da Contratação, com utilização por diversas Unidades, a correta definição dos elementos aceitos para fins de medição e pagamento mostra-se imprescindível.

Por fim, o Corpo Instrutivo destacou que a cláusula quinta da minuta do contrato, constante no Edital de Pregão nº 01/2025, estabelece que os preços contratuais serão reajustados com base no índice IPCA. Contudo, esse índice não reflète a variação nos custos de produção do setor, uma vez que o objeto do edital envolve serviços e insumos de pavimentação, sendo o fornecimento de materiais asfálticos a parcela mais significativa, e esses materiais estão vinculados a índices específicos e distintos daqueles que compõem a cesta do IPCA.

De acordo com o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

Como foi observado, as irregularidades apontadas pela DLC indicam a presença do *fumus boni iuris*, o que, somado ao *periculum in mora* devido à data prevista para a abertura das propostas, justifica a concessão da medida cautelar pleiteada.

Diante do exposto, DECIDO:

1. CONHECER o Relatório n. DLC – 76/2025, que, por força do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, analisou o Edital de Licitação Pregão n. 001/2025, promovido pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA), cujo objeto é o "Registro de Preços para futura e eventual contratação, com execução parcelada de Revitalização Asfáltica do Pavimento com Microrrevestimento Asfáltico à Frio para uso dos órgãos ou entidades dos entes consorciados, cooperados e referendados ao CINCATARINA", com valor total orçado de R\$ 103.297.158,15.

2. DETERMINAR, CAUTELARMENTE, ao Sr. André Luiz de Oliveira, Diretor Executivo do Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA), inscrito no CPF sob n. XXX.546.959-XX, signatário do Edital, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a SUSTAÇÃO do Edital de Licitação Pregão n. 001/2025 (abertura prevista para 31/01/2025), na fase em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das seguintes irregularidades:

2.1. Orçamento básico inadequado, com diferença financeira da ordem de R\$ 60.000.000,00, em afronta ao princípio do planejamento, podendo configurar sobrepreço, nos termos do art. 6º, inciso LVI, da Lei n. 14.133/2021, pela desproporção entre as quantidades dos serviços e seus respectivos insumos asfálticos, bem como com ausência de individualização das distâncias médias de transportes aplicadas, em desacordo com o art. 6º, inc. XXIII, alínea i, da Lei n.14.133/2021 (item 2.1 do Relatório n. DLC – 76/2025).

2.2. Termo de Referência inadequado, sem a correta definição dos critérios de medição e pagamento, em desacordo com o art. 6º, inc. XXIII, alínea g, da Lei n. 14.133/2021 (item 2.2 do Relatório n. DLC – 76/2025).

2.3. Previsão de reajuste contratual com base em índice desconexo com a realidade do setor, em afronta ao art. 6, inciso LVIII, e art. 25, § 7º, da Lei 14.133/2021 e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório n. DLC – 76/2025).

3. DETERMINAR a audiência do Sr. André Luiz de Oliveira, Diretor Executivo do Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA), já qualificado, signatário do edital de Pregão Eletrônico n. 001/2025, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c o art. 5º, inciso II da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, em função das irregularidades descritas nos itens 2.1 a 2.3 acima.

4. Determinar à Secretaria-Geral que submeta o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. Determinar à Secretaria-Geral que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005.

6. Dar ciência da Decisão ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA), seu Responsável, à sua Procuradoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Sabrina Nunes locken

Relatora



Laguna

PROCESSO: @REP 25/00003501

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Laguna

RESPONSÁVEL: Alcenê dos Santos (Secretário de Administração)

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Laguna, empresa Plural Serviços Técnicos Ltda., Denival Ferreira Junior

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 16/2024 - Contratação de empresa especializada para coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Plural Serviços Técnicos Ltda., por meio de seu representante legal, na qual comunica supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 16/2024, lançado pela Prefeitura Municipal de Laguna, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para executar os serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares e comerciais e públicos da área urbana e localidades rurais do Município, no valor estimado de R\$ 5.138.379,00, pelo período de 12 meses.

O edital, regido pela Lei federal n. 14.133/2021, subsidiariamente pelas demais normas de regência, teve sua abertura prevista para o dia 16.1.2025, às 14h. No entanto, conforme consta dos autos, o edital se encontra atualmente suspenso pela unidade gestora (fl. 89).

Acerca dos fatos narrados, a representante alega cinco irregularidades no edital. Em síntese, argui primeiramente a ausência de memória de cálculo dos preços unitários de referência, no que respeita aos custos. Também relacionada à ausência de memória de cálculo, alega não haver estudo que justifique a estimativa de distância de transporte de 12.000 km/mês, na baixa temporada. A terceira irregularidade se refere à exigência de disponibilidade de veículos e equipamentos, com individualização dos modelos e respectivos anos de fabricação. A quarta diz respeito à ausência de cronograma detalhado da execução dos serviços e, como quinta irregularidade aduz a ausência de relação dos geradores de resíduos. Ao final, requer a sustação cautelar do certame para correção das inconsistências (fls. 4-15).

Após análise do expediente, a Diretoria de Licitações e Contratações - DLC elaborou o Relatório n.28/2025 (fls. 90-121), no qual sugeriu conhecer da representação, considerar atendidos os critérios de seletividade, deferir a medida cautelar postulada para suspensão do edital e determinar a realização de audiência.

Os autos vieram conclusos às 16h25min do dia 23.1.2025.

É o relatório.

Decido.

A Resolução n. TC 165/2020 instituiu o procedimento de seletividade no âmbito do Tribunal de Contas para tratamento de denúncias, representações e outras demandas de fiscalização, destinado a priorizar as ações de controle externo que estejam alinhadas ao planejamento estratégico, às diretrizes de atuação do controle externo e aos recursos disponíveis.

Na forma do art. 2º, parágrafo único, da citada Resolução, o procedimento de análise das informações recebidas pelo Tribunal observará os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade (índice RROMa), bem como de gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), em conformidade com os critérios e pesos definidos na Portaria n. TC 156/2021. Atingida a pontuação mínima de 50 pontos no índice RROMa, submete-se o expediente à matriz GUT, que deverá alcançar o valor mínimo de 48 pontos, a fim de que o procedimento seja considerado apto à conversão em representação.

Porém, antes da análise dos critérios RROMa e GUT, a Resolução n. TC 165/2020, em seu art. 6º, estabelece que a comunicação protocolada neste Tribunal deverá atender às seguintes condições prévias para análise da seletividade: i) competência do TCE/SC para apreciar a matéria; ii) referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e iii) existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

No presente caso, a DLC apurou que o procedimento atendeu às condições prévias e, ao prosseguir na análise dos critérios de seletividade, concluiu que o feito atingiu a pontuação mínima no índice RROMa e na matriz GUT, estando, portanto, apto a justificar a atuação imediata do Tribunal de Contas (fls. 95-97).

Quanto à análise de admissibilidade, verifico que estão presentes os requisitos previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, necessários ao conhecimento da presente representação. Assim, passo à análise dos fatos.

No que se refere à suspensão cautelar do certame, necessário salientar que os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *fumus boni juris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

Trata de tutela de providência processual que busca a antecipação de efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, constituir umprejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

A matéria examinada cuida de pregão eletrônico destinado à contratação de serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos no Município de Laguna. Examinando-se os fundamentos contidos na petição inicial, conclui-se pela verossimilhança das razões apresentadas pela DLC e pela presença do *periculum in mora*, aptos a sustentar a concessão de cautelar para determinar a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n. 16/2024, lançado pela Prefeitura Municipal de Laguna.

Conforme exposto no relatório técnico, a análise preliminar do mencionado edital denota a existência de inconsistências relevantes que podem ter significativo impacto sobre a legalidade e a economicidade da futura contratação.

As duas primeiras irregularidades mencionadas pela representante dizem respeito à ausência das planilhas ou memórias de cálculo das composições de preços unitários e à ausência da memória de cálculo da estimativa da distância de coleta e transporte mensal dos resíduos de 12.000 km/mês.

Sustenta que, embora o edital tenha mencionado que os valores unitários de referência foram obtidos por meio de planilha de composição de custos, não houve disponibilização dos cálculos que fundamentaram os valores estimados ou elementos que permitam verificar como tais valores foram definidos, inclusive quanto à distância de transporte.

A leitura dos documentos do edital e do termo de referência não permite identificar as apropriações dos custos no orçamento da licitação. Além disso, na visão dos auditores, chama a atenção que os preços estimados, sem definição da origem, são superiores ao atual contrato, firmado por dispensa emergencial (Contrato n. 17/2024) (fl. 99), cuja prestadora dos serviços é a própria representante (fl. 91).



Como sabido, o orçamento referencial deve ser apropriado desde a fase preliminar do processo licitatório e composto pelos diversos aspectos inerentes à estimativa dos custos de contratação, como composições de custos unitários e suas origens, estimativas de quantitativos e documentos que as justifiquem. Vale registrar que o art. 6º, inciso XXIII, da Lei federal n. 14.133/2021 prevê parâmetros para o termo de referência, entre os quais se encontram as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte.

A forma como elaborado o edital não permite aos licitantes avaliarem os detalhes das composições de todos os custos e insumos (material, mão de obra, equipamentos, encargos sociais, BDI e outros) que conduziram ao respectivo valor unitário.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado à ausência de memória de cálculo da estimativa de transporte, especificamente em relação à distância aproximada de 12.000 km/mês, fixada para coleta na baixa temporada (item 1.1.19.1) (fl. 37), vez que tal informação é relevante na elaboração das propostas de preços dos concorrentes, por integrar a apropriação do custo de transporte da composição de custos.

Tais condições ensejam risco potencial de lesão ao erário e/ou a direito dos licitantes e, portanto, caracterizam o *fumus boni juris*.

No tocante à exigência de declaração de disponibilidade de veículos e equipamentos, com individualização dos modelos e respectivos anos de fabricação, na fase de habilitação técnica, também assiste razão à representante.

Extraí-se do item 11.2.4.3, alínea "c", do edital, a exigência de declaração formal de disponibilidade futura de todos os veículos e equipamentos necessários à prestação dos serviços, de acordo com o projeto básico (fl. 25). Na percepção dos auditores, tal previsão caracteriza prejuízo ao caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 5º da Lei federal n. 14.133/2021, porquanto "não seria cabível que as licitantes possuíssem tais veículos antes da efetiva vitória e expectativa de contratação" (fl. 105).

Este relator compartilha do mesmo convencimento, pois é possível vislumbrar que, na fase habilitação técnica, a exigência poderá limitar o número de licitantes e frustrar a ampla competitividade no processo. Esse apontamento, inclusive, já foi objeto de deliberação neste Tribunal nos autos @LCC 23/00245307, ainda que sob a égide da lei de licitações anterior, conforme também salientado pelos auditores (fl. 106), o que sinaliza para a materialização do *fumus boni juris*.

Outra irregularidade mencionada pela representante diz respeito à ausência de cronograma detalhado da execução dos serviços. Nesse ponto, argumenta que a falta de um cronograma detalhado impede que os licitantes planejem adequadamente a alocação de recursos materiais e humanos necessários para a execução dos serviços contratados.

No já mencionado art. 6º, inciso XXIII, da Lei federal n. 14.133/2021, em que constam os parâmetros e os elementos descritivos a comporem o termo de referência, também se observa entre eles a necessidade de definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos e a fundamentação da contratação, com referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes. No caso, o edital e o termo de referência não estão acompanhados dos estudos técnicos preliminares que embasaram a elaboração, como ressaltado pelos auditores (fl. 109).

Portanto, também nesse ponto há que se dar razão à representante, já que da análise do edital se percebe que não houve disponibilização adequada da definição do objeto e dos respectivos quantitativos, em cronograma detalhado de execução diário e semanal dos serviços, tampouco publicação do estudo técnico preliminar que o embasou, circunstância que preenche o *fumus boni juris*.

Por fim, a representante ainda apontou como irregularidade do edital a ausência de relação detalhada dos geradores de resíduos, sob o argumento de que a falta de uma lista dos estabelecimentos públicos e privados geradores de resíduos sólidos compromete a transparência do processo licitatório e a eficiência da execução do contrato.

O apontamento, segundo os auditores, não é suficiente para considerar irregular o termo de referência e as respectivas previsões do orçamento básico, e nesse contexto causar restrições à competitividade. Isso porque em relação ao projeto básico para a coleta dos resíduos sólidos não é exigível o cadastramento de todos os geradores de resíduos do Município, ainda que seja recomendável para fins de melhor gestão e eficiência operacional, bastando a identificação dos principais ou grandes geradores (fl. 114), entendimento compartilhado por este relator.

Por essa razão, resta afastada a suposta irregularidade de ausência de lista detalhada dos estabelecimentos geradores de resíduos sólidos, por falta de verossimilhança do direito alegado.

Destarte, os indicativos de ausência das memórias de cálculo, tanto das composições de preços unitários quanto da estimativa da distância de coleta e transporte mensal dos resíduos, de ausência de cronograma detalhado da execução dos serviços, aliados à exigência de declaração de disponibilidade de veículos e equipamentos na fase de habilitação técnica, correspondem a situações que denotam aparente conflito com disposições da Lei de Licitações e representam fundada ameaça de grave lesão ao erário e/ou a direito dos licitantes, visto que podem comprometer a legalidade e a economicidade do certame, razão pela qual constituem elementos suficientes para a concessão de medida cautelaratória.

Vale registrar, contudo, que não se trata de juízo definitivo quanto ao mérito dos apontamentos efetuados pela diretoria técnica, demandando-se a abertura de contraditório para aprofundamento da instrução processual, após o que poderão ser avaliados cada um dos pontos suscitados pela DLC.

Ademais, consta dos autos o registro de que o processo licitatório foi suspenso por decisão da unidade gestora durante a instrução técnica nesta Corte de Contas (fl. 89). Contudo, tendo em vista que o certame poderá ser retomado a qualquer tempo pela Administração Municipal, urge a adoção de medida para sustar o referido procedimento, diante dos termos consignados, dada a possibilidade de ocorrer dano ao direito de obter uma tutela eficaz por este Tribunal, o que corrobora a presença também do *periculum in mora*.

Ante o exposto, decido:

1. Conhecer do Relatório DLC n. 28/2025, que analisou o Edital de Pregão Eletrônico n. 16/2024, lançado pela Prefeitura Municipal de Laguna, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para executar os serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares e comerciais e públicos da área urbana e localidades rurais do município, no valor estimado de R\$ 5.138.379,00, pelo período de 12 meses.

2. Considerando o disposto no art. 114-A do Regimento Interno (Resolução n. TC 6/2001), c/c o art. 29 da Instrução Normativa n. TC 21/2015, e o preenchimento dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, bem como visando assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal de Contas, **determinar, cautelarmente, a suspensão imediata do Edital de Pregão Eletrônico n. 16/2024, na fase em que se encontrar**, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo egrégio Tribunal Pleno, em razão dos seguintes apontamentos:

2.1. Irregular ausência das composições de preços unitários e respectivas memórias de cálculo, em relação aos custos unitários, e da estimativa da distância de transporte na coleta e transporte dos resíduos, em afronta ao art. 29, c/c os arts. 17, 18, § 1º, inciso VI, e 23, § 2º, da Lei federal n. 14.133/2021 (Item 2.3.1 do Relatório DLC n. 28/2025);



2.2. Irregular exigência de disponibilidade de veículos e equipamentos, com individualização dos modelos e respectivos anos de fabricação, na fase de habilitação técnica, caracterizando limitação restritiva, em afronta ao art. 37, *caput*, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o arts. 5º e 67, inciso III, da Lei federal n. 14.133/2021 (Item 2.3.2 do Relatório DLC n. 28/2025);

2.3. Irregular ausência de cronograma detalhado da execução dos serviços, em afronta ao art. 6º, inciso XXIII, alínea "b", c/c o art. 18, § 1º, da Lei federal n. 14.133/2021, assim como, entendimentos do TCU e disposições da Instrução Normativa Federal IN-Seges/MPDG 5/2017 (Item 2.3.3 do Relatório DLC n. 28/2025).

3. Dê-se ciência imediata desta decisão ao **Sr. Alcenê dos Santos, Secretário Municipal de Administração**, signatário do Edital de Pregão Eletrônico n. 16/2024, para que adote as necessárias providências no âmbito administrativo **para a suspensão determinada no item 2, comprovando-as a este Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias**, com o alerta de que o não cumprimento desta determinação implicará a cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 32 da Instrução Normativa n. TC 21/2015).

4. Determinar a audiência do Sr. Alcenê dos Santos, já qualificado, para que, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa TC n. 21/2015, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 124 da Resolução n. TC 6/2001 (Regimento Interno), apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, a respeito das irregularidades apontadas nos **subitens 2.1 a 2.3.**

À Secretaria Geral para que proceda a ciência desta decisão à empresa Plural Serviços Técnicos Ltda. e ao seu representante legal, Sr. Denival Ferreira Junior, ao Sr. Alcenê dos Santos e à Prefeitura Municipal de Laguna, bem como para cumprimento do disposto no art. 114-A, §§ 1º e 6º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2025.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

Rio do Sul

PROCESSO Nº: @APE 21/00751632

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio do Sul

RESPONSÁVEL: Ramiro de Liz e Souza

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SILVINO STEDILE

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 16/2025

Trata o processo de ato de aposentadoria de Silvano Stedile, servidor da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 31, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio do Sul em 19.08.2021, em benefício de Silvano Stedile, servidor da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de Técnico em Agropecuária, nível H-I, matrícula nº 89265-01, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio do Sul.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Santo Amaro da Imperatriz

PROCESSO: @APE 22/00440906

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz

RESPONSÁVEL: Marlon Campos

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz
Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria IVETE TEREZINHA LOHN PETRY

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 20/2025

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/2008.



A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução n. 4609/2024 (fls. 49-53), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, com recomendação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. 09/2025 (fl. 54), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela Área Técnica.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais, razão pela qual seu registro deve ser ordenado nesta oportunidade.

Diante do exposto, **decido**:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de aposentadoria de **IVETE TEREZINHA LOHN PETRY**, servidora da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 572, CPF n. 001.244.699-81, consubstanciado no Ato n. 7670/2022, de 29/04/2022, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz que, ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social para adoção das eventuais providências que entender cabíveis.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz. Publique-se.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2025.

Gorson dos Santos Sicca

Relator (Portaria n. TC-0007/2025)

São Bento do Sul

PROCESSO Nº: @APE 24/00196014

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul

RESPONSÁVEL: Antônio Joaquim Tomazini Filho

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria CELINA CIESLINSKY CORDEIRO

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 40/2025

Trata o processo de ato de aposentadoria de Celina Cieslinsky Cordeiro, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 9969/2023, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul em 01.12.2023, em benefício de Celina Cieslinsky Cordeiro, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Professor, nível II, Classe J, matrícula nº 6420, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul. Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

São José

PROCESSO Nº: @REP-24/00587048

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de São José

RESPONSÁVEL: Orvino Coelho de Ávila Adriana Isolete de Souza

INTERESSADOS: Prefeitura de São José Procuradoria Geral junto ao TCE

ASSUNTO: Supostas irregularidades relacionadas ao pagamento de gratificação genérica para a coordenação de setor inexistente.

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 9 - DAP/CAPE IV/DIV9

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 43/2025

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação – REP proposta pelo Ministério Público de Contas – MPC, com pedido cautelar, baseada na denúncia nº 01330.2023.000373-05 dos autos de expediente interno nº MPC-678/2023, acerca de supostas irregularidades em atos de pessoal na Secretaria Municipal de Saúde de São José.

Em análise preliminar, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP sugeriu conhecer parcialmente a Representação, assim com postergar a análise da medida cautelar para determinar a oitiva prévia dos responsáveis e a promoção de diligência à Unidade Gestora.

Foi proferida Decisão Singular nº GAC/AF-1992/2024, cuja parte conclusiva segue transcrita:

Ante o exposto, DECIDE-SE por:



4.1 – CONHECER da REPRESENTAÇÃO, tendo em vista o atendimento integral dos requisitos de seletividade **apenas no tocante às possíveis irregularidades relacionadas ao pagamento de gratificação genérica, sem atribuições legais, para a coordenação de setor supostamente inexistente e ao pagamento de progressão vertical e de gratificação de produtividade.**

4.2 – POSTERGAR a ANÁLISE da MEDIDA CAUTELAR, considerando as circunstâncias do caso concreto, **para DETERMINAR a OITIVA PRÉVIA** do Sr. Orvino Coelho de Ávila, CPF nº 096.XXX.XXX-49, prefeito de São José, e da Sra. Sinara Regina Landt Simioni, CPF nº 030.XXX.XXX-55, secretária municipal de saúde, nos termos do art. 114-A, §5º, inc. I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que apresentem:

4.2.1 – esclarecimentos quanto à existência formal da Coordenadoria de Saúde Bucal e das atribuições legais referentes ao titular desta unidade;

4.2.2 – informações quanto às atribuições legais referentes à função gratificada nível FG-G1;

4.2.3 – informações e documentos relativos à lotação da Sra. Muryel Fontoura Souto e às atividades efetivamente exercidas por ela, esclarecendo as tarefas adicionais que estão relacionadas ao exercício da função FG-G1; e

4.2.4 – demais informações e documentos que a unidade gestora entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos.

4.3 – DETERMINAR à SECRETARIA GERAL – SEG que promova DILIGÊNCIA, amparada pelo art. 123, *caput* e § 3º, e art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, com ofício à Prefeitura de São José, para que esta encaminhe os documentos e esclarecimentos necessários à instrução do presente processo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme segue:

4.3.1 – cópia do procedimento administrativo que concedeu progressão vertical à servidora Muryel Fontoura Souto;

4.3.2 – esclarecimentos quanto à obtenção de estabilidade por parte da servidora, tendo em vista os afastamentos ocorridos ao longo do período de estágio probatório;

4.3.3 – cópia de eventual decreto regulamentador da Gratificação de Produtividade prevista no art. 33 da LCM nº 54/2011 e esclarecimentos visando à comprovação da regularidade do pagamento dessa verba à servidora Muryel Fontoura Souto; e

4.3.4 – demais informações e documentos que a unidade gestora entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos.

4.4 – DETERMINAR à DIRETORIA DE ATOS DE PESSOAL – DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura de São José, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos. (grifo original)

4.5 – DAR CIÊNCIA aos Responsáveis, à Prefeitura de São José, ao seu respectivo órgão de controle interno e à sua Procuradoria Jurídica. (Grifou-se)

Devidamente notificados e cientificados da decisão, foram encaminhadas respostas às determinações.

Na reanálise, auditores concluíram pelo indeferimento da medida cautelar e pela determinação de audiência dos responsáveis.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, a representação do MPC aponta irregularidades na designação da servidora Muryel Fontoura Souto para exercer a função gratificada de coordenadora de saúde bucal, devido à ausência de descrição das atribuições da respectiva função em lei (FG-G1 – Gerente I), assim como da inexistência da coordenadoria na estrutura administrativa do Município de São José.

Por fim, destaca que a servidora recebe adicionais e gratificações sem efetivamente estar desempenhando atividades de atendimento odontológico nas unidades básicas de saúde do Município.

A fim de facilitar o exame das possíveis irregularidades destacadas, os fatos serão analisados em tópicos distintos.

2.1 – Ausência de descrição legal das atribuições da Função Gratificada FG-G1

O ente municipal salientou que a função gratificada FG-G1 – Gerente I está prevista na Lei Complementar Municipal nº 75/2017. Esclareceu também que, embora a legislação seja omissa em relação à descrição das atribuições da referida função, no seu exercício, a servidora desenvolve atividades gerenciais na área da saúde ligadas à Diretoria de Atenção Básica do Município, as quais abrangem a gestão de profissionais em saúde bucal lotados nas unidades básicas de saúde do ente público, entre elas: administra todas as ações e atividades pertinentes à organização do serviço de sua gerência; realiza o planejamento em saúde, gestão e organização dos processos de trabalho; gerencia os cirurgiões dentistas e técnicos em saúde bucal; propõe e planeja atividades coletivas junto aos cirurgiões dentistas, coordena o cuidado e as ações no território municipal; elabora listagem para compra de instrumentais, insumos e equipamentos odontológicos; implementa os processos e melhorias propostas pela Diretoria de Atenção Primária, bem como desenvolve outras atribuições correlatas ou que lhe forem designadas pela Secretaria de Saúde.

A servidora Muryel Fontoura Souto foi empossada no cargo de cirurgiã dentista do Município de São José em 30-1-2020 para desempenhar as atribuições previstas no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 54/2011:

Acolhimento e respeito ao paciente. Fazer procedimentos de Rotina da Atenção Básica Odontológica. Realizar atendimentos de urgência, curativos e suturas. Preencher documentos para levantamento de dados. Cumprir a carga horária para qual foi contratado. Preencher os documentos necessários para comprovação de seus serviços: Prontuário Odontológico, com identificação, data e procedimento realizado. Participar de reuniões e grupos sempre que convocado. Participar de ações de promoção e prevenção em saúde. Participar de levantamento epidemiológico na área odontológica quando convocado. Obedecer a ordens de seu superior hierárquico. Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade. Atuar nos consultórios odontológicos das unidades de saúde, policlínica, unidade de pronto atendimento – UPA, plantões, estratégia de Saúde da Família (por dedicação exclusiva). Praticar todos os atos pertinentes à Odontologia decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação. Prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em Odontologia, levando em consideração a tabela de medicações disponibilizada pelo município (REMUME). Realizar atendimentos emergenciais, tratamentos curativos e demais procedimentos clínicos e cirúrgicos de acordo com o diagnóstico realizado, a fim de contribuir com a saúde bucal dos pacientes. Atuar interdisciplinarmente com as demais especialidades da saúde. Estabelecer o diagnóstico, prognóstico e plano de tratamento bucal, por meio de atendimentos presenciais, uso de instrumentos e equipamentos apropriados, realização e análise de exames radiológicos, laboratoriais e/ou outros. Solicitar através de tabela já estabelecida, os materiais de uso clínico com a responsabilidade evitando desperdício e falta. Atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros, inclusive para justificação de falta ao emprego. Proceder à perícia odontológica em foro civil, criminal, trabalhista e em sede administrativa. Aplicar anestesia local e troncular. Empregar a analgesia e a hipnose, desde que comprovadamente habilitado, quando constituírem meios eficazes para o tratamento. Prescrever e aplicar medicação de urgência no caso de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente. Utilizar, no exercício da função de perito-odontológico, em casos de necropsia, as vias de acesso do pescoço e da cabeça. Contribuir com a conscientização e a saúde



bucal da população, executando tratamentos preventivos, tais como identificação da placa, aplicação de selantes, orientação sobre a importância da alimentação adequada, escovação, dentre outros procedimentos. O cirurgião-dentista poderá operar pacientes submetidos a qualquer um dos meios de anestesia geral, desde que sejam atendidas as exigências cautelares recomendadas para o seu emprego. O cirurgião-dentista somente poderá executar trabalhos profissionais em pacientes sob anestesia geral quando a mesma for executada por profissional médico especialista e em ambiente hospitalar que disponha das indispensáveis condições comuns a ambientes cirúrgicos. Elaborar relatórios com informações, dados estatísticos e indicadores da área, visando fornecer subsídios para decisões de correções de políticas ou procedimentos de sua área de atuação. Manter atualizados os indicadores e informações pertinentes à área de atuação, observando os procedimentos internos e legislação aplicável, visando a adequada e imediata disponibilidade dos mesmos. Atender aos servidores, pessoalmente ou por telefone, visando esclarecer dúvidas, receber solicitações, bem como buscar soluções para eventuais transtornos. Zelar pela limpeza, organização e disciplina de seu local de trabalho. Zelar pela guarda e conservação dos materiais e equipamentos utilizados no trabalho. Atender às normas de Medicina, Higiene e Segurança no trabalho. Atuar de acordo com princípios de qualidade e ética, visando o constante alinhamento ao planejamento estratégico do município. Executar outras tarefas correlatas às acima descritas, a critério de seu superior imediato e/ou conforme demanda.

Em 16-10-2023, foi designada para exercer a função gratificada de nível FG-G1, consoante Decreto Municipal nº 19.573/2023. Ao consultar a Lei Complementar Municipal nº 75/2017, percebe-se que a referida função está prevista no seu Anexo III, bem como se vincula à área da saúde. Todavia, não há descrição das suas atribuições.

Ressalta-se que a regularização das funções gratificadas previstas no Anexo III da referida lei complementar, na qual se insere a FG-G1 – Gerente I, é objeto de exame por esta Corte de Contas no Processo nº @DEN-17/00299481, cujo Acórdão contém a seguinte determinação à Unidade Gestora:

Acórdão nº 374/2020

[...]

3. Determinar à Prefeitura Municipal de São José, na pessoa da Prefeita Municipal, que adote providências para:

[...]

3.2. normatização das atribuições e posição hierárquica das funções gratificadas de Diretor (9 funções), Diretor de Diretoria (6 funções) e Gerente (61 funções), previstas no Anexo III da Lei Complementar (municipal) n. 75/2017, em respeito ao previsto no art. 37, caput e V, da Constituição Federal;

Em recente manifestação naqueles autos, o ente público afirmou estar se esforçando para adotar ações e medidas administrativas visando a correção das irregularidades. Ainda destacou que tramita na Vara da Fazenda Pública da Comarca do Município de São José a Ação Civil Pública nº 5014484-54.2024.8.24.0064, que trata da revisão das atribuições dos cargos de provimento em comissão e funções presentes na Lei Complementar Municipal nº 75/2017. Em razão disso, solicitou o sobrestamento do Processo nº @DEN-17/00299481 até decisão judicial definitiva.

Compulsando os autos da ação civil pública, constata-se que foi ajuizada em 13-6-2024 pelo Ministério Público de Santa Catarina – MPSC, com a finalidade de consignar o prazo de 6 (seis) meses ao Município de São José para que apresente projeto de lei para alterar a Lei Complementar Municipal nº 75/2017 a fim de descrever de forma clara, objetiva e pormenorizada, na forma do item "d" do Tema nº 1010 do STF, as atribuições das funções gratificadas e dos cargos de provimento em comissão por ela criados, acrescidos e transformados nos Anexos III e V.

Até a presente data não há decisão sobre o pedido de sobrestamento do processo nº @DEN-17/00299481 por este Tribunal ou mesmo decisão definitiva da ação judicial.

Diante disso, considerando que a correção da irregularidade relativa à ausência de normatização das atribuições da função gratificada FG-G1 já é objeto de análise no processo nº @DEN-17/00299481, decide-se pelo não prosseguimento da representação quanto a este tópico, a fim de evitar a duplicidade de fatos ou decisões conflitantes.

Em atenção à petição apresentada pela Sra. Cristiane Lopes Canello, na qual identificou-se como a autora da denúncia feita ao MPC, autor da representação, necessário consignar que:

a) embora não tenha sido detalhado o dispositivo normativo que criou formalmente o setor denominado "Diretoria de Atenção Primária", trata-se de questão organizativa interna do órgão que não demanda lei formal em sentido estrito, sendo matéria passível de regulamentação por instrumentos infralegais. O organograma da Secretaria de Saúde divulgado pelo Município, ao lado de outras diretorias, inclui a "Atenção Primária à Saúde", de modo que não se trata propriamente de setor inexistente, ainda que não tenha sido esclarecida sua origem; e

b) não existe contradição de auditores do Tribunal quando reconhecem que as atividades exercidas pela Sra. Muryel não estão incluídas nas atribuições ordinárias do cargo e que seriam "adicionais", a justificar o pagamento da função gratificada. Em verdade, a petionante trata de termo distinto, sobre o suposto exercício de atividades meramente administrativas pela Sra. Muryel, algo que o próprio MPC, autor da representação, reconhece não estar acompanhado de suporte documental. As atribuições do cargo de cirurgião-dentista, conquanto descrevam majoritariamente atividades típicas do profissional de odontologia, incluem atividades como: "preencher documentos para levantamento de dados", "participar de reuniões e grupos sempre que convocado", "participar de ações de promoção e prevenção em saúde", "participar de levantamento epidemiológico na área odontológica quando convocado" e "elaborar relatórios com informações, dados estatísticos e indicadores da área, visando fornecer subsídios para decisões de correções de políticas ou procedimentos de sua área de atuação". Note-se, por exemplo, que a Sra. Muryel foi designada para grupo de trabalho destinado à elaboração de protocolo de atenção à saúde bucal (Portaria nº 161/2024/SMS/SJ) e subscreve diretrizes de acesso a procedimentos odontológicos (Portarias nºs 45, 110 e 156/2024/SMS/SJ). Ademais, considerando a necessidade de gerenciamento ou coordenação da atuação de cirurgiões-dentistas, parece salutar que outro profissional da mesma área desempenhe a função.

2.2 – Pagamento de adicional por promoção vertical à servidora Muryel Fontoura Souto

No contracheque da servidora Muryel Fontoura Souto, disposto no Portal da Transparência do Município de São José, consta sua progressão vertical na carreira de cirurgiã dentista em setembro de 2024. Na oportunidade, teve acrescido ao seu vencimento o percentual de 5% (Código nº 873 – Promoção Vertical).

A progressão funcional dos servidores do Município de São José está regulamentada pela Lei Complementar Municipal nº 54/2011, da seguinte forma:

Art. 24 Promoção vertical é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior na carreira, observado: I - para os ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Especialista - GE, a conclusão de:

a) curso de pós-graduação, em nível de especialização, conforme legislação educacional vigente, afim ao cargo que ocupa, reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou pelo Conselho Estadual de Educação, com carga horária mínima de 360



(trezentas e sessenta) horas/aula, com acréscimo pecuniário vertical, não cumulativo, **de 5% (cinco por cento)** sobre a sua referência de vencimento horizontal do nível de vencimentos I;

[...]

§ 1º Serão consideradas as titulações adquiridas pelo servidor antes ou depois do ingresso no Município, na Autarquia e nas Fundações, após conclusão e aprovação do estágio probatório.

[...]

§ 6º Para que o servidor efetivo e estável possa ter direito a promoção vertical, além de preencher os requisitos estabelecidos no caput e respeitar os prazos previstos nos parágrafos anteriores, deverá protocolar o requerimento, acompanhado de certificado de conclusão de curso e grade curricular, em suas vias originais. (Grifou-se)

Segundo esclarecido pelo ente público, a promoção da servidora decorreu da conclusão de curso de especialização em Ortodontia, bem como do alcance da estabilidade no cargo público.

Contudo, auditores realizaram consulta ao sistema de painel de controle externo deste Tribunal de Contas e constaram que a servidora gozou de licenças nos períodos de 16-12-2021 a 30-12-2021; 16-4-2022 a 14-7-2022; 15-7-2022 a 12-9-2022; 3-10-2022 a 1º-4-2023.

À luz dos arts. 4º, 5º e 8º da Instrução Normativa Municipal nº 1/2009, vigente à época, as licenças legalmente constituídas suspendiam o curso de prazo para a conclusão do estágio probatório e aquisição da estabilidade no cargo:

Art. 4º O estágio probatório terá a duração de 03 (três) anos, de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo.

Art. 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças legalmente constituídas, afastamento para exercer outra função para a qual não foi nomeado mediante aprovação em concurso público, bem como na hipótese da participação em curso de formação.

[...]

Art. 8º O resultado final da Avaliação de Desempenho Funcional em Estágio Probatório será homologado pela Secretaria Municipal de Administração, após o término do Estágio Probatório. (Grifou-se)

Excluindo-se os períodos de afastamento da servidora de suas atividades (mais de 11 meses) do interstício entre sua posse no cargo público (30-1-2020) e a concessão da sua promoção vertical (novembro de 2023), percebe-se que não atinge o prazo legal de 3 anos para a estabilização no cargo. Por consequência, não cumpriu requisito para a progressão vertical na data estabelecida pelo ente municipal.

Sobre a estabilidade, destaca o art. 41 da Constituição:

Art. 41. São estáveis após **três anos de efetivo exercício** os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

[...]

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Grifou-se)

Nesse sentido, firmou-se o Prejulgado nº 2466 desta Corte de Contas:

1. Embora distintos entre si, os institutos da estabilidade e do estágio probatório não podem ser dissociados, razão pela qual se deve aplicar a ambos o prazo comum de três anos, consoante a jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF e STJ).

2. A estabilidade do servidor titular de cargo público efetivo não se adquire de forma automática ao fim do prazo de três anos, pois depende do cumprimento de dois requisitos cumulativos:

(a) o efetivo desempenho das atribuições do cargo pelo período de 3 (três) anos; e

(b) a aprovação ao final do estágio probatório, como condição para a aquisição da estabilidade, declarada por comissão especial de desempenho instituída para essa finalidade (art. 41, caput e § 4º, da Constituição Federal), que avaliará diversos fatores relacionados à aptidão e à capacidade para permanência no cargo, tais como produtividade, desempenho, capacidade de iniciativa, comprometimento, responsabilidade, assiduidade e disciplina.

(TCE/SC, Plenário, Decisão n. 1218/2024, Processo n. 2400438557, Relator Luiz Roberto Herbst, Sessão 23/08/2024) (Grifou-se)

Instada a se manifestar, a Unidade Gestora ratificou a conclusão acima ao afirmar que a Instrução Normativa Municipal nº 1/2009, **embora prevesse a suspensão do estágio probatório em caso de licenças e afastamentos, não contava com a parametrização do sistema para viabilizar tal procedimento**, a qual foi inserida a partir da edição da Instrução Normativa Municipal nº 1/2024.

Sem embargo das correções posteriormente implementadas, necessário facultar o contraditório e a ampla defesa ao gestor público para que se manifeste sobre a possível prematuridade na conclusão do estágio probatório da Sra. Muryel Fontoura Souto e os impactos financeiros decorrentes dessa irregularidade.

2.3 – Pagamento de gratificação de produtividade à servidora Muryel Fontoura Souto

A concessão da gratificação de produtividade dos cargos de cirurgião dentista, cirurgião dentista especialista, cirurgião dentista da família, médico e médico da família está prevista no artigo 33 da Lei Complementar Municipal nº 54/2011, que assim dispõe:

Art. 33 Fica instituída, para os cargos de Cirurgião Dentista, Cirurgião Dentista Especialista, Cirurgião Dentista da Família, Médico e Médico da Família, a gratificação de produtividade de até 45% (quarenta e cinco por cento), calculada sobre a referência inicial de vencimento "A" do nível I de cada cargo, **que será regulamentada por meio de Decreto**. (Redação dada pela Lei Complementar nº 56/2012)

[...]

§ 5º **Até a expedição do decreto regulamentador mencionado no caput deste artigo, o servidor perceberá o teto máximo da gratificação de produtividade.** (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 56/2012) (Grifou-se)

Segundo informou a Unidade Gestora, ainda não há decreto regulamentando o referido dispositivo.

Em razão disso, a servidora vem recebendo o teto da referida parcela remuneratória (45% calculado sobre a referência inicial de vencimento "A" do nível "I" do seu cargo), nos termos do § 5º acima.

Nessa situação, o que chama a atenção não é propriamente o recebimento da gratificação de produtividade pela servidora, que, a princípio, cumpre os requisitos legais, mas sim o considerável lapso temporal transcorrido sem a regulamentação da matéria. A omissão do gestor público afronta os princípios da moralidade e da eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição, bem como contraria o Prejulgado nº 2029 deste Tribunal de Contas:

Prejulgado nº 2029

1. É viável a criação de incentivo remuneratório a ser concedido aos servidores sob a forma de **gratificação**, adicional, bônus ou outra denominação, no valor, prazo, forma e segundo requisitos definidos na lei instituidora, **que deve prever as metas a serem atingidas de forma individual ou por equipe, e os critérios objetivos de avaliação para aferir o alcance das metas**



associadas à gestão pública por resultado, que preconiza a qualidade da prestação dos serviços, a agilidade, a satisfação do cidadão e a otimização na aplicação dos recursos públicos, entre outros fatores solidificados pelo princípio constitucional da eficiência, associado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade da Administração (art. 37, caput, da Constituição Federal). [...] (TCE/SC, Plenário, Decisão n. 5021/2009, Processo n. 900100605, Relator Herneus João De Nadal, Sessão 14/12/2009) (Grifou-se)

Diante disso, deve-se oportunizar o contraditório e a ampla defesa ao gestor para que preste informações a respeito da omissão na regulamentação do art. 33, *caput* e parágrafos, da Lei Complementar Municipal nº 54/2011.

2.4 – Pedido Cautelar

A medida cautelar está respaldada no poder geral de cautela insito à atuação dos Tribunais de Contas, garantindo a efetividade das ações de controle externo.

No âmbito deste TCE/SC, a medida está disciplinada no art. 114-A da Resolução nº TC-6/2001, o qual permite ao Relator, por iniciativa própria ou mediante requerimento, por meio de decisão singular, determinar à autoridade competente a sustação de ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até deliberação pelo Tribunal Pleno.

No caso em tela, o órgão ministerial requereu a concessão de medida cautelar para suspender o pagamento da gratificação FG-G1 à servidora Muryel Fontoura Souto em razão da não normatização das suas atribuições.

Em primeira análise, decidiu-se postergar o exame dos pressupostos legais cumulativos para a sua concessão (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) por considerar prudente a oitiva prévia dos responsáveis.

Apesar de as atribuições da função FG-G1 não estarem descritas na Lei Complementar Municipal nº 75/2017, as atividades desempenhas pela servidora no exercício da função gratificada são adicionais àquelas estabelecidas para o seu cargo de provimento, conforme se observa no tópico 2.1 desta decisão. Ademais, as atividades adicionais caracterizam-se pela natureza diretiva/gerencial, nos moldes do que estabelece o art. 37, inciso V, da Constituição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

V - **as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**; (Grifou-se)

Além disso, a situação em análise é objeto de acórdão proferido no âmbito do processo nº @DEN-17/00299481, no qual se determinou a normatização das atribuições de todas as funções gratificadas previstas no Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 75/2017. Ressalta-se que a referida decisão não determinou o afastamento dos servidores das funções questionadas tampouco a suspensão dos pagamentos.

Salienta-se, ainda, que a situação em exame está inserida no escopo da Ação Civil Pública nº 5014484-54.2024.8.24.0064.

Diante disso, embora presente a irregularidade decorrente da inexistência da descrição das atribuições da FG-G1, a designação da servidora Muryel Fontoura Souto para o exercício da função ocorreu nos termos da lei municipal, e há o desempenho de atividades que extrapolam as atribuições do cargo de provimento efetivo. Assim, no caso específico, não se constata o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, conforme asseverado por auditores, inexistente o risco de prejuízo ao erário, além do que estão sendo adotadas as providências para que a Unidade Gestora cumpra determinação exarada no processo nº @DEN-17/00299481 para normatizar as funções previstas no Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 75/2017, inclusive aquela exercida pela servidora (FG-G1).

Desse modo, considerando a ausência dos pressupostos legais para a determinação de providências cautelares, indefere-se a solicitação para suspender o pagamento da função gratificada FG-G1 à servidora Muryel Fontoura Souto.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DECIDE-SE** por:

3.1 – NÃO PROSEGUIMENTO da representação em relação ao **tópico 2.1**, tendo em vista que a correção da irregularidade relativa à ausência de normatização das atribuições da função gratificada FG-G1 já é objeto de análise no processo nº @DEN-17/00299481.

3.2 – DETERMINAR a AUDIÊNCIA do Sr. Orvino Coelho de Ávila, CPF nº 096.xxx.xxx-49, prefeito de São José, e da Sra. Adriana Isolete de Souza, CPF nº 671.xxx.xxx-87, secretária de Administração, nos termos do arts. 29, § 1º, 35 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para que apresentem justificativas a este Tribunal de Contas, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, relativamente ao que segue:

3.2.1 – Conclusão prematura do estágio probatório da Sra. Muryel Fontoura Souto, tendo em vista as licenças gozadas nos anos de 2021, 2022 e 2023, ocasionando o pagamento indevido de progressão vertical, em afronta ao art. 24, § 6º, da Lei Complementar Municipal nº 54/2011; art. 5º da Instrução Normativa nº 1/2009, vigente à época; art. 41 da Constituição e Prejulgado nº 2466 do TCE/SC;

3.2.2 – Ausência de regulamentação da Gratificação de Produtividade prevista no *caput* do art. 33 da Lei Complementar Municipal nº 54/2011, ocasionando o pagamento da verba no teto máximo indiscriminadamente, em afronta ao art. 37, *caput*, da Constituição e ao Prejulgado 2029 deste TCE/SC.

3.3 – INDEFERIR a MEDIDA CAUTELAR pleiteada para suspender o pagamento da função gratificada FG-G1 à servidora Muryel Fontoura Souto, tendo em vista a ausência dos pressupostos cautelares, nos termos do art. 114-A da Resolução nº TC-6/2001.

3.4 – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao MPC, aos responsáveis, à Procuradoria-Geral de São José, e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

3.5 – DETERMINAR a submissão da presente deliberação ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno.

Florianópolis, 28 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES
Conselheiro Relator



Timbó Grande

PROCESSO: @PPA 23/00249043

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Timbó Grande

RESPONSÁVEL: Valdir Cardoso dos Santos, Rodrigo Rodrigues

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Timbó Grande

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Nilza Caetano Da Silva Koggi

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 6/2025

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução n. 3855/2024 (fls. 23-25), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. 2584/2024 (fl. 26), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela Área Técnica.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais, razão pela qual seu registro deve ser ordenado nesta oportunidade.

Diante do exposto, **decido:**

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de pensão por morte à **NILZA CAETANO DA SILVA KOGGI**, em decorrência do óbito de ELOY KOGGI, servidor inativo no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Timbó Grande, matrícula n. 2173601, CPF n. 309.988.759-53, consubstanciado no Ato n. 213, de 14/04/2023, com vigência a partir de 14/04/2023, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão a Prefeitura Municipal de Timbó Grande.

Publique-se.

Florianópolis, 8 de janeiro de 2025.

Gerson dos Santos Sicca

Relator (Portaria n. TC-0007/2025)

Pauta das Sessões

Inclusão de Processo em Pauta

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da **Sessão Ordinária - Virtual de 31/1/2025** o processo a seguir relacionado:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PNO 25/00000910 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Secretária-Geral

Ata das Sessões

Ata da Sessão Extraordinária Híbrida n. 6, de 18/12/2024, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Dezoito de dezembro de dois mil e vinte e quatro

Hora: Quatorze horas

Modalidade: Híbrida

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e Videoconferência

Presidência: José Nei Alberton Ascarí (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

Presenças: Presencialmente: Conselheiros José Nei Alberton Ascarí (art. 91, I, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000), o Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi, e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Virtualmente: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem e a Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken. Ausente o Presidente, Conselheiro Herneus João De Nadal, em licença para tratamento de saúde.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão.



II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Foi submetida à consideração do Plenário a ratificação da decisão singular exarada no Processo n.: “@LCC 24/00578561 pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 07/11/2024, Decisão Singular GAC/MWD - 1014/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 11/11/2024”. **Colocada em apreciação, a decisão singular foi aprovada.**

Processo: @PCP 24/00187376; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Joaquim; Interessado: Giovani Nunes; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 282/2024.

Processo com pedido de sustentação oral, não efetivada. Os interessados não compareceram.

Processo: @PCP 24/00224670; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araranguá; Interessado: César Antônio Cesa; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 283/2024.

Processo com pedido de sustentação oral, declinada pelo Procurador Daniel Menezes de Carvalho Rodrigues (Presencialmente).

Processo: @PCP 24/00170058; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garopaba; Interessado: Júnior de Abreu Bento; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 284/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: @REP 24/80070411; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Catanduvas; Interessado: Dorival Ribeiro dos Santos, Fernando Gomes Alves de Lima, Michel Cristoffer Favero, Aldo de Souza Garcia, Betha Sistemas Ltda, Tatiane Dezidério Costa; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 0037/2024 - Contratação de empresa para cessão de direito de uso permanente de sistema de gestão pública; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1694/2024.

Processo: @PCP 24/00296744; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sombrio; Interessado: Gislaíne Dias da Cunha; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Parecer Prévio n. 285/2024.

Processo: @PCP 24/00407406; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas; Interessado: Elói Mariano Rocha; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Parecer Prévio n. 286/2024.

Processo: @PCP 24/00284657; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Vieira; Interessado: Adilson Lischkovski, Edson Sidnei Schroeder; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por maioria, resultando no Parecer Prévio n. 287/2024. Vencido o Conselheiro Gerson dos Santos Sicca.

Ao final da sessão, disse o **Senhor Presidente, Conselheiro José Nei Alberton Ascari:** “Antes de encerrarmos os trabalhos deste ano, gostaria de formular um agradecimento a todos os membros do plenário, pela grande colaboração em todas as atividades e projetos desenvolvidos pela Presidência, faço também este registro neste momento, em nome do nosso Presidente, Conselheiro Herneus João De Nadal, que por razões anunciadas e conhecidas não comparece às nossas atividades nessa reta final de ano. Agradeço por todas as contribuições importantes formuladas com muita propriedade por Vossas Excelências, que ajudaram na materialização dos vários projetos definidos pela Casa. Agradeço a todos pela amizade, pelo convívio muito agradável verificado ao longo deste ano. Um agradecimento aos nossos servidores, aos colaboradores em geral, seja pela dedicação, pelo comprometimento, pela compreensão, muitas vezes, sobretudo pelo elevado espírito público percebido ao longo do ano, na condução das tarefas e das responsabilidades de cada um. É sempre importante registrar e fazermos este reconhecimento que temos servidores muito valorosos e que cumpre com muita competência esta árdua tarefa, de estarmos juntos, aperfeiçoarmos com as nossas ações a gestão pública catarinense. Agradeço também a todos que de uma forma, ou de outra interagiram conosco, ao longo deste ano de 2024, nos ajudando nesta tarefa, nesta missão de atuarmos, buscando sempre a melhorar qualidade do serviço público prestado ao cidadão, que tenho certeza, este é o foco e o objetivo de todos aqueles que trabalham arduamente nesta Casa. Este foi indiscutivelmente um ano com muitos desafios, mas também de conquistas importantíssimas que nos ajudam a pavimentar este longo caminho que temos de transformarmos, efetivamente, esta Casa no Tribunal da Governança Pública Catarinense. Este é o nosso grande e importante objetivo. Muito obrigado a todos, desejo boas festas e que 2025 seja um ano próspero em realizações, seja no campo pessoal, ou no âmbito institucional”. Associaram-se às palavras do Presidente José Nei Alberton Ascari, os Conselheiros Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e a Procuradora-Geral, Cibelly Farias, para desejar a todos um Feliz Natal e votos de um próspero Ano Novo.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 15h10min. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Marina Clarice Niches Custódio – secretária da Sessão

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0043/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Licitações e Contratações.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da



Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000000033-0;

RESOLVE:

Designar o servidor Cléber Faccin, matrícula 451.228-6, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão Laboratório de Obras Rodoviárias, da Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia, da Diretoria de Licitações e Contratações, no período de 15/1/2025 a 24/1/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Rodrigo Luz Glória.

Florianópolis, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0046/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Administração e Finanças.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000000055-0;

RESOLVE:

Designar o servidor Mário Jorge de Bulhões Gomes, matrícula 659.005-5, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, como substituto na função de confiança de Coordenador de Administração, TC.FC.4, da Coordenadoria de Planejamento Orçamentário e Gestão Administrativa, da Diretoria de Administração e Finanças, no período de 7/1/2025 a 16/1/2025, em razão da concessão de férias ao titular, André Diniz dos Santos.

Florianópolis, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0057/2025

Altera a Portaria N. TC-0066/2024, que dispõe sobre a Comissão Permanente para Acompanhamento do Plano de Contratações Anuais (PCA) do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando a necessidade de alteração na composição da Comissão Permanente para Acompanhamento do Plano de Contratações Anuais (PCA);

considerando o Processo SEI 22.0.000005207-1;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso II do art. 2º da Portaria N. TC-0066/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

II – Andressa Zancanaro de Abreu, matrícula 450.935-8, da Assessoria da Presidência (APRE);

.....” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0051/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Informações Estratégicas.



O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.00000117-4;

RESOLVE:

Designar o servidor Alan Scarpari Pereira, matrícula 451.330-4, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 3, da Coordenadoria de Informações para a Fiscalização, da Diretoria de Informações Estratégicas, no período de 3/2/2025 a 12/2/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Lucas Valente Favaretto.

Florianópolis, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0052/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Informações Estratégicas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.00000116-6;

RESOLVE:

Designar o servidor Jean Rodrigo da Silva, matrícula 451.315-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.04, da Coordenadoria de Apoio à Gestão e ao Controle, da Diretoria de Informações Estratégicas, no período de 12/2/2025 a 21/2/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Sérgio Augusto Silva.

Florianópolis, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0053/2025

Designa servidora para substituir cargo em comissão, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Gestão de Pessoas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.00000175-1;

RESOLVE:

Designar a servidora Laura Senna Guimarães Fernandes, matrícula 451.282-0, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta no cargo em comissão de Diretora de Gestão de Pessoas, TC.DAS.5, da Diretoria de Gestão de Pessoas, no período de 27/1/2025 a 14/2/2025, em razão da concessão de férias à titular, Rosana Aparecida Bellan.

Florianópolis, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0050/2025

Designa servidor para substituir função de confiança na Diretoria de Contas de Governo, por motivo de participação da titular, com dedicação exclusiva, no Projeto Conselho de Auditores da ONU.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos dos arts. 18 e 38 da Lei (estadual) n. 6.745/1985; e



considerando o Processo SEI 24.0.000002868-8;

RESOLVE:

Designar o servidor Lucas do Nascimento Magalhães, matrícula 451.316-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 5, da Coordenadoria de Contas de Governo II, da Diretora de Contas de Governo, em razão da participação, com dedicação exclusiva, da titular, Juliana Medeiros das Neves Moser, no Projeto "Conselho de Auditores", da Organização das Nações Unidas (ONU), no período de 7/1/2025 até o término do afastamento da referida servidora, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0387/2024 a contar da mesma data. Florianópolis, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0049/2025

Designa servidor para substituir cargo em comissão, por motivo de férias do titular, na Assessoria de Comunicação Social.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000000081-0;

RESOLVE:

Designar o servidor Marcius Aurélio Furtado, matrícula 451.205-7, ocupante do cargo em comissão de Assistente V, TC.DAI.5, como substituto no cargo em comissão de Diretor de Comunicação, TC.DAS.5, da Assessoria de Comunicação Social, no período de 20/1/2025 a 29/1/2025, em razão da concessão de férias ao titular, João José Pereira Cavallazzi.

Florianópolis, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0058/2025

Designa servidor para gerenciar e acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Técnica n. 008/2024, celebrado entre Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI), e os termos da Portaria N. TC-545/2015;

considerando a adesão do TCE/SC ao Acordo de Cooperação Técnica n. 008/2024, celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), visando a execução conjunta, colaborativa e coordenada de fiscalizações nacionais no âmbito do Sistema Tribunais de Contas.

considerando o Processo SEI 24.0.000005069-1;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Odir Gomes da Rocha Neto, matrícula 450.943-9, lotado na Diretoria de Atividades Especiais (DAE), para gerenciar e acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Técnica n. 008/2024, celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI).

Art. 2º O gestor apresentará Relatório de Acompanhamento da Execução, conforme o art. 11 da Portaria N. TC-545/2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de janeiro de 2025

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0059/2025

Designa servidor para gerenciar e acompanhar o Convênio N. 109/2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI), e os termos da Portaria N. TC-545/2015;



considerando o Convênio N. 109/2024, celebrado entre o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, o Poder Legislativo do Estado de Santa Catarina, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que tem como objetivo a promoção de ações e atividades voltadas ao desenvolvimento do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina – SIGEF/SC;

considerando o Processo SEI 24.0.000005576-6;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Nilsom Zanatto, matrícula 450.822-0, lotado na Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), para gerenciar e acompanhar o Convênio N. 109/2024, que tem como objetivo a integração do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF/SC ao Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão e-SFINGE.

Art. 2º Compete ao servidor designado:

I – Acompanhar a execução das atividades previstas no Convênio, zelando pelo cumprimento de suas cláusulas;

II – Apresentar Relatório de Acompanhamento da Execução, conforme o art. 11 da Portaria N. TC-545/2015;

III – Informar tempestivamente à Presidência sobre eventuais intercorrências no andamento do Convênio.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria N. TC-0577/2024.

Florianópolis, 28 de janeiro de 2025

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 01 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025 – 90001/2025

Em virtude de **questionamento em relação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025**, que tem como objeto a contratação de subscrição de licenças de uso do software Microsoft Copilot, incluindo suporte técnico especializado, pelo período de 12 (doze) meses, no modelo de contratação CSP (Cloud Solution Provider) **esclarecemos o que segue:**

Pergunta 1: Esclareça os motivos pelos quais a carta de revenda autorizada para o fornecimento de licenças do Copilot não foi solicitada e, se for o caso, avalie a inclusão de sua exigência como critério obrigatório de habilitação, garantindo a lisura e eficiência do processo licitatório.

Resposta 1: O entendimento não está correto. O Edital do certame em questão já contempla dispositivos que asseguram a comprovação de capacidade técnica e regularidade jurídica das licitantes para o fornecimento das licenças mencionadas.

Em conformidade com o item 14 - DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR À PROPOSTA, do Termo de Referência, é exigido que a licitante comprove ser revenda autorizada Microsoft nos seguintes níveis de parceria: LSP – Large Solution Partner e GP – Government Partners, habilitando-a a operacionalizar contratos de licenciamento por volume, inclusive para médias e grandes organizações, bem como para atuar no segmento público.

Adicionalmente, o Edital prevê, no item 14.1.1 do Termo de Referência, que o TCE/SC poderá validar a documentação apresentada pela licitante por meio do site oficial da Microsoft ou qualquer outro meio de contato com o fabricante, garantindo a autenticidade das informações fornecidas e a regularidade da habilitação técnica.

Essa exigência tem por objetivo garantir que somente fornecedores devidamente credenciados e aptos, segundo as políticas do fabricante Microsoft, participem do processo licitatório, mitigando os riscos, tais como:

- Garantia de procedência das licenças: assegura que as licenças comercializadas sejam originais e respeitem as políticas do fabricante.
- Segurança jurídica da contratação: a exigência da comprovação do nível de parceria reduz questionamentos futuros e reforça a lisura do processo.
- Eficiência no suporte e entrega: a habilitação adequada das licitantes permite que elas ofereçam suporte e entrega em conformidade com os padrões do fabricante.

Florianópolis, 28 de janeiro de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025 - 90004

Fica REVOGADO o Pregão Eletrônico nº 004/2025, que tem como objeto a contratação da renovação (itens 1, 2, 4 e 5) e aquisição (item 3) de licenças Microsoft com Software Assurance, pelo período de 36 meses, para o Tribunal de Contas de Santa Catarina - TCE/SC, em virtude de informações obtidas após contato com a Microsoft e seus parceiros, no qual foi informado de que não será possível realizar a renovação do serviço objeto do referido Pregão Eletrônico.



Publicação no PNCP: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2025/2>
Registrado no TCE com a chave: 576216B8A156F30351B7064C910C0904B8E27AF1

Florianópolis, 28 de janeiro de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

